



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412565

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória Processo nº **2126833-58.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SÁ DUARTE**

Órgão Julgador: **17º Grupo de Câmaras de Direito Privado**

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

AUTORA: ALESSANDRA MENI REIS SANTOS

RÉ: CURY MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VOTO Nº 55.387

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, com fundamento no artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, visando desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo nº 1008027-19.2018.8.26.0100, transitado em julgado a 05/05/2023.

A autora sustenta que o julgado rescindendo está eivado de erro de fato e viola manifestamente norma jurídica, porquanto contrariou os próprios fundamentos que reconheciam a responsabilidade do mandatário por descumprimento de obrigação de meio na condução de ação revisional de alimentos. Sustenta que, apesar de reconhecida a falha na atuação do advogado, a decisão afastou a responsabilidade indenizatória, incorrendo em *julgamento citra petita e extra/ultra petita*, em afronta aos artigos 141 e 492 do CPC. Alega, ainda, que o acórdão rescindendo ignorou os danos concretizados decorrentes da negligência profissional, em especial a perda de chance e prejuízos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alimentares, violando normas relativas à responsabilidade civil e ao exercício da advocacia, como os artigos 112, 186, 187, 667, 688 e 927, do Código Civil, e o artigo 32, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Afirma que houve erro de fato, pois o acórdão rescindendo considerou inexistentes direitos expressamente comprovados nos autos, como a obrigação do mandatário de interpor recursos e a inexistência de renúncia, desconsiderando, ainda, a existência de danos efetivos já concretizados, e não hipotéticos. Requer, assim, a procedência da ação para rescindir o acórdão e, em novo julgamento, reconhecer a responsabilidade civil do requerido, condenando-o ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da negligência, conforme os pedidos formulados na ação originária. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a tramitação em segredo de justiça e a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O caso, entretanto, é de indeferimento da petição inicial, de plano, nos termos do artigo 968, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 968, § 3º, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação rescisória deve demonstrar de forma clara e suficiente a existência da causa rescindente, cabendo ao autor apresentar, já na propositura, elementos capazes de evidenciar, *prima facie*, a plausibilidade do pedido de rescisão.

No caso, a autora fundamenta o pedido de rescisão com base em erro de fato e em manifesta violação de norma jurídica (art. 966, incisos V e VIII, do CPC).

Entretanto, da análise detida da petição inicial e dos documentos acostados verifica-se que a autora limita-se a expor inconformismo com a valoração das provas e a conclusão do julgado rescindendo. O alegado erro de fato não está caracterizado nos termos do art. 966, § 1º, do CPC, pois não se trata de desconhecimento ou equívoco quanto a fatos efetivamente comprovados nos autos, mas de divergência quanto à interpretação das provas e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação do direito, matéria insuscetível de ensejar a rescisão.

O acórdão rescindendo, de forma clara e fundamentada, reconheceu a existência de falha técnica na condução da ação revisional de alimentos, imputável ao advogado, mas entendeu que, à luz dos elementos constantes dos autos, não se comprovou a efetiva ocorrência de danos materiais ou morais concretos em decorrência dessa falha. O Tribunal ressaltou que a mera insatisfação com o resultado da demanda originária, por si só, não configura dano indenizável, e que o êxito ou insucesso em demanda judicial é contingência própria da atividade jurisdicional. Ademais, destacou-se que não se comprovou a perda de uma chance real e séria de obter vantagem ou evitar prejuízo, pois o deslinde da causa dependia de diversos fatores, inclusive do convencimento do juízo competente sobre as razões trazidas pela parte. Assim, afastou-se a responsabilidade civil do advogado por inexistência do nexo de causalidade entre a suposta conduta negligente e o resultado danoso alegado.

Igualmente, não se vislumbra a manifesta violação a norma jurídica. O acórdão rescindendo adotou interpretação razoável da legislação aplicável e nas circunstâncias do caso concreto, inexistindo afronta direta e inequívoca às normas invocadas.

O que se depreende das alegações deduzidas na inicial é que, antes da demonstração de que o r. acórdão rescindendo violou as normas jurídicas apontadas, o que a autora pretende com esta ação rescisória é o reexame do que ficou decidido, como se se tratasse de um novo recurso.

A ação rescisória não se presta à revisão de decisões com base em suposta injustiça ou equívoco de julgamento, tampouco à rediscussão de questões que poderiam ter sido veiculadas por meio dos recursos ordinários adequados, notadamente se o vício apontado não configura violação manifesta a norma jurídica, como exige o art. 966, V, do CPC.

A violação de norma jurídica, para fins de cabimento da ação rescisória, deve ser qualificada e evidente, de forma que extrapole os limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da mera interpretação judicial ou da valoração jurídica dos fatos, o que não se verifica no caso. A decisão rescindenda baseou-se em elementos regulares dos autos.

Nesse passo, a Turma Julgadora prolatora do acórdão rescindendo adotou entendimento possível, não teratológico, ainda que a autora possa entender não ser o melhor, de modo que não caracterizada as hipóteses previstas no artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, a autorizar o trânsito da ação rescisória.

Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória não se presta à mera rediscussão do mérito da decisão rescindenda, devendo ser indeferida liminarmente a inicial quando ausente a demonstração de causa rescindente de forma adequada e suficiente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. EXAME. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, somente é admissível a ação rescisória com base no art. 966, inciso V, CPC/2015 (art. 485, V, CPC/73) quando a decisão rescindenda dá interpretação completamente absurda, teratológica ou insustentável à norma jurídica apontada como violada pela decisão impugnada na ação rescisória.

2. De rigor, portanto, que a norma jurídica manifestamente violada pela decisão impugnada tenha sido objeto de debate nos autos do processo originário pelo acórdão rescindendo.

3. Hipótese em que, no bojo do apelo nobre tirado de ação de improbidade administrativa, a eg. Segunda Turma não emitiu juízo a respeito dos arts. 299 e 342 do Código Penal, nem houve debate sobre a matéria ali encartada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR 5.882/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 18/06/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inicial, portanto, carece de fundamentação jurídica mínima apta a demonstrar a existência de causa rescindente, conforme exige o artigo 968, inciso I, do Código de Processo Civil, impondo-se seu indeferimento liminar com base no artigo 968, § 3º, combinado com o artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial desta ação rescisória, com fundamento nos artigos 968, § 3º, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ DUARTE, Relator.